



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 27 de Janeiro de 2023 às 12:28 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-372023, Código de Validação: ADB9411333.



Coordenadoria de Serviços Gerais

DESPACHO-CSG - 372023
Código de validação: ADB9411333

Em atendimento à solicitação retro, presto abaixo os esclarecimentos referentes ao pregão eletrônico nº 15/2023:

1. Considerando o item 6 do Termo de Referência, a empresa deve ser responsável em fornecer todo e qualquer material de limpeza, **entre outros que julgar necessário para uma boa execução das atividades de limpeza e higienização.**

Para tanto, inclusive, é que foi previsto no item 04 do Termo de Referência **a vistoria**, situação em que a licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto à Coordenadoria de Serviços Gerais, pelo telefone (98) 3219-1650.

2. Resta disposto ao longo de todo o texto do Termo de Referência que a empresa contratada deve prestar o serviço em conformidade com as normas de segurança do trabalho. Assim, de forma ilustrativa, copia-se o trecho do item 7.2.1 do referido documento: “Será de responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento de uniformes e E.P.I.'s, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, a todos os prestadores de serviços que estiverem nos horários e locais de trabalho especificados”.

3. Os serviços de limpeza e asseio nos banheiros não são feitos de forma exclusiva por um empregado designado apenas para esse serviço, conforme funções delimitadas no item 9.2.1 do Termo de Referência.

Além do mais, os documentos publicados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão seguiram os ditames prescritos pela atual Convenção Coletiva (Número de Registro nº MTE: MA000088/2022), sendo previsto na Cláusula Nona da supracitada Convenção Coletiva, o referido adicional, sendo disposto que: “na hipótese de existência de insalubridade, devidamente comprovada através de perícia técnica, aplicar-se-á sobre o salário percebido pelos trabalhadores do setor de limpeza e conservação, o percentual adicional devido, de acordo com os ditames da legislação vigente.”



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 27 de Janeiro de 2023 às 12:28 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-372023, Código de Validação: ADB9411333.



Coordenadoria de Serviços Gerais

4. Quanto ao “item 4” Segue anexo Parecer da ASSESSORIA TÉCNICA – ASSTEC .

assinado eletronicamente em 27/01/2023 às 12:28 h ()*

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES
TÉCNICO MINISTERIAL
COORDENADOR